

**Encontro Ibero-Americano de Protecção de Dados
8 e 9 de Novembro de 2007¹**

Senhores Presidentes das autoridades nacionais de protecção de dados de Espanha e de Portugal, Colegas representantes dos países de língua castelhana e dos países de língua portuguesa.

Pode perguntar-se o porquê da presença de alguém a falar de protecção de dados pelo Conselho da Europa num encontro que visa juntar especificamente as comunidades lusófonas e castelhana de protecção de dados pessoais, a resposta não é difícil de dar.

Num contexto em que os problemas, as questões, se equacionam cada vez mais de uma forma globalizada, o Dr. Luís Silveira, presidente da Comissão Nacional de Protecção de Dados, referiu na sua intervenção na Sessão de Abertura, o documento das Nações Unidas “UN Guidelines for the Regulation of Computerized Personal Files (1990)”. Poder-se-ia acrescentar, algo que, com uma expressão vocacionalmente global, embora sectorial na matéria tratada, virá a constituir o primeiro instrumento contendo uma disposição sobre protecção de dados, o World Anti-Doping Code (Código Mundial Anti-Dopagem) instrumento da World Anti-Doping Agency (<http://www.wada-ama.org>), Agência Mundial Anti-Dopagem, que constitui anexo da Convenção UNESCO sobre Doping no Desporto (UNESCO International Convention against Doping in Sport), potencialmente aplicável a todos os países do Mundo já que, a observância das disposições desse Código é condição *sine qua non* para a participação em competições desportivas das mais diversas modalidades. O Código contém uma disposição, o parágrafo 16.4, sobre protecção de dados.

¹ Reprodução possível da intervenção oral de 10 minutos, enquanto Presidente do Comité de Protecção de Dados do Conselho da Europa, não programada inicialmente, a pedido da organização do evento (*o Encontro foi organizado pela autoridade portuguesa de protecção de dados, a Comissão Nacional de Protecção de Dados e, pela autoridade espanhola de protecção de dados, a Agencia Española de Protección de Datos, com a colaboração do Ministério da Justiça, mais especificamente do Gabinete de Relações Internacionais da DGPJ, que tornou possível a desejada participação dos países africanos de língua oficial portuguesa*).

Hoje registam-se progressos em matéria de protecção de dados pessoais fora da Europa, com o aparecimento em diversos países de leis sobre protecção de dados pessoais ou, contendo disposições sobre essa matéria.

Historicamente a protecção de dados pessoais encontrou, enquanto fonte de direito internacional, a sua origem na Europa, mais especificamente nos instrumentos Convencionais do Conselho da Europa.

A protecção de dados pessoais é “filha” do direito à reserva da intimidade da vida privada, protegido pelo artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, as amended by Protocol No. 11) e encontra, no quadro do Conselho da Europa a sua consagração em dois instrumentos:

- a Convenção para a Protecção das Pessoas Relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal (Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data CETS No.: 108). Instrumento de 1981, que entrou em vigor em 1985, e de que são parte 38 países;
- o Protocolo Adicional à Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, respeitante às autoridades de controlo e aos fluxos transfronteiriços de dados (Additional Protocol to the Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data, regarding supervisory authorities and transborder data flows CETS No.: 181). Instrumento de 2001, que entrou em vigor em 2004, e de que são parte 16 países.

Quaisquer países não membros do Conselho da Europa podem ser convidados a aderir à Convenção ou ao Protocolo Adicional nos termos do artigo 23º da Convenção e do nº 4 do artigo 3º do Protocolo Adicional.

É igualmente possível a concessão do estatuto de Observador nos termos do nº 3 do artigo 18º da Convenção.

O Conselho da Europa pode proporcionar apoio técnico aos países que pretendam aderir à Convenção e o solicitem.

Muito obrigado

João Pedro Cabral